



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.243 - MG (2013/0048777-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : DANIEL DOS REIS LINHARES PONTES  
**ADVOGADOS** : AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S)  
ARNALDO SILVA JUNIOR  
MARIANA DE PAULA PEREIRA  
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LESÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITTE SANS GRIEF*.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que não se vislumbra direito líquido e certo do ora agravante, a ser tutelado por meio do Mandado de Segurança, e que, ao analisar o Processo Político-Administrativo de Cassação de Mandato, objeto da presente lide, não foram constatadas irregularidades, bem como não houve direito líquido e certo, já que ausente lesão à parte.

2. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A análise das alegações da nulidade do processo sob alegação de que estaria eivado de irregularidades exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, diante do enunciado de sua Súmula.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente, e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Não merece reparo o acórdão impugnado, já que decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ de que não se pode falar em nulidade sem demonstração do prejuízo à defesa, fazendo-se incidir sobre a espécie o *Princípio do Pas de Nullitté Sans Grief*.

6. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.243 - MG (2013/0048777-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : DANIEL DOS REIS LINHARES PONTES  
**ADVOGADOS** : AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S)  
ARNALDO SILVA JUNIOR  
MARIANA DE PAULA PEREIRA  
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Daniel dos Reis Linhares Pontes (fls. 1455-1464, e-STJ).

O insurgente, em breve síntese, alega: a) violação ao art. 535 do CPC; b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; c) não incidência da Súmula 283/STF; e d) ausência de revolvimento de matéria fática.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.243 - MG (2013/0048777-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim se manifestou (fls. 1179-1186, e-STJ, grifei):

"Em relação ao suposto impedimento da testemunha Antoninho Lázaro da Silva, **não há nos autos prova do vínculo previsto no artigo 405, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil.**

Sobre a alegada suspeição das testemunhas Antoninho Lázaro da Silva e Sidclei Arrevolte, isso demanda dilação probatória, inadmissível no procedimento. Afinal, **não há prova pré-constituída da suposta inimizade capital entre as testemunhas e o impetrante**, nos termos do artigo 405, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O fato das testemunhas haverem subscrito abaixo-assinado, por si só, **não demonstra a inimizade ou a aversão em relação ao impetrante**, mas apenas que entendiam necessária a investigação dos fatos noticiados.

Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 405, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o simples arrolamento de testemunhas impedidas ou suspeitas não macula o procedimento, porque, sendo necessário, o Juiz poderá ouvir as testemunhas impedidas ou suspeitas, mas seus depoimentos serão prestados independente de compromisso.

Logo, **impõe-se a rejeição da alegação de que há irregularidade no procedimento de cassação, em relação às testemunhas arroladas.**

Quanto ao impedimento do vereador Paulo Cezar Ferreira, para o recebimento da denúncia, como destacou o magistrado, resta claro que o referido vereador participou da votação para o recebimento da denúncia ofertada pelo Partido Popular Socialista de maneira irregular, porque, estando a ele filiado, obviamente, sujeitava-se às suas orientações político-estatutárias; tendo sido, portanto, parcial ao votar favoravelmente à instauração do processo de cassação.

No entanto, conforme se verifica na leitura da ata da reunião em que se deliberou o recebimento da denúncia, a decisão que a recebeu foi tomada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maneira unânime, com exceção do vereador José Urias Ribeiro, que não votou (fl. 51). Conclui-se, assim, que, se o vereador Paulo Cezar Ferreira tivesse se declarado impedido para votar, e se seu suplente fosse convocado e houvesse votado contra o recebimento da denúncia, **ainda teria sido instaurado o procedimento de cassação de mandato, ante o preenchimento do quorum de 2/3 da Câmara de Vereadores, com sete votos favoráveis.**

Em relação a esse quorum, cumpre ressaltar que a previsão contida no artigo 5º, inciso II, do decreto-lei 210/67, não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Isso porque, em função do princípio da simetria, o quorum em questão deve ser idêntico ao do processo de cassação do Presidente da República, que, segundo o artigo 86 da Constituição Federal, é de 2/3.

Cumpre destacar que, no caso de juízo de não recepção de norma pré-constitucional, não se aplica a cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, ou seja, a Câmara não precisa submeter a questão à Corte Superior, conforme decidiu, recentemente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Portanto, o fato do vereador Paulo Cezar Ferreira não ter se dado por impedido não macula o procedimento político-administrativo de cassação.

Sobre a alegação de que não houve convocação do suplente do vereador declarado impedido, de acordo com o artigo 5º, inciso I, do decreto-lei 201/67, exige-se a convocação do suplente do vereador impedido de votar. Logo, não há dúvida de que a convocação do suplente do vereador José Urias Ribeiro era necessária para deliberar acerca do recebimento da denúncia ofertada pelo Partido Popular Socialista.

Contudo, aplica-se também o entendimento já destacado, a saber: **se o suplente de José Urias Ribeiro tivesse sido convocado, e ainda que seu voto fosse contrário ao recebimento da denúncia em questão, teria sido instaurado o procedimento de cassação, ante o atendimento do quorum constitucional - sete votos favoráveis, como dito.**

Portanto, a não convocação do suplente do vereador declarado impedido também **não macula o procedimento político-administrativo de cassação.**

Em relação à presença do mesmo vereador na composição da Comissão Parlamentar de Inquérito e da Comissão Processante, vê-se, às fls. 51 e 56, que o vereador Edson Bernardes Rodrigues compõe tanto a Comissão Parlamentar de Inquérito quanto a Comissão Processante, instauradas contra o impetrante; o que, de fato, prejudicaria a imparcialidade de tal integrante da Comissão Processante.

Mas o caso apresenta uma peculiaridade.

Isso porque restou demonstrado, através da certidão de fl. 837, que **nenhum ato foi praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito**; e que o procedimento sequer foi autuado, **não restando prejudicada a imparcialidade dos integrantes da Comissão Processante.** Destaca-se que a certidão de fl. 837, como meio de prova, tem presunção de veracidade, que somente poderia ter sido elidida por prova inequívoca de que seu teor não corresponderia à realidade; **o que, no caso, não ocorreu.**

Vale ressaltar, ainda, que o fato da denúncia haver sido discutida, votada e aceita pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito não os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna impedidos de participar da Comissão Processante, porque todos os demais vereadores suplentes também participaram dessa votação e discussão, e foram favoráveis à constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito por unanimidade. Assim, se o argumento do impetrante fosse acolhido (fl. 940), nenhum outro vereador poderia compor a Comissão Processante.

Quando à ausência de intimação para a reunião em que se deliberou acerca da defesa prévia, ao contrário do que sustenta o impetrante, **não houve violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal**, porque o decreto-lei 201/67, a Lei Orgânica do Município de Fronteira, e a Lei Orgânica da Câmara Municipal de Fronteira não determinam a intimação do denunciado para a reunião em que se analisa a defesa prévia do processado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Em relação à alegada falta de intimação do denunciado e de seus procuradores para a audiência de instrução, e da suposta irregularidade na intimação por edital, ao contrário do que sustenta o impetrante, **restou comprovado que tanto o impetrante quanto seus procuradores esquivaram-se do recebimento das notificações e intimações que lhes foram remetidas durante todo o procedimento político-administrativo**.

Nota-se que, à fl. 577v, foi certificado pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, que o impetrante foi procurado em datas e horários diferentes em seu endereço, mas não foi encontrado; e que foi deixada uma carta de convocação para o comparecimento àquela serventia.

Como o impetrante não atendeu à referida convocação, foi acertadamente determinada sua notificação por edital, ante a suspeita de que se furtava ao recebimento da notificação de fls. 658/660, em que consta que aquele se mudou, desrespeitando o disposto no artigo 39 do Código de Processo Civil, que afirma que compete ao advogado, ou à parte que postular em causa própria, "declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço onde receberá intimação".

Ademais, cumpre ressaltar que o documento de fl. 674 comprova que a procuradora do impetrante foi notificada da designação da audiência de oitiva das partes e testemunhas.

**Em relação à formalização da notificação por edital, não há irregularidade na publicação dos editais em jornal local, como ocorreu no jornal "O Noticiário"**. Isso porque, de acordo com o artigo 1º. da lei municipal 1.478/2010, o site oficial do Município de Fronteira - [www.fronteira.mg.gov.br](http://www.fronteira.mg.gov.br), constitui "também" meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos; não havendo como falar, portanto, em "modo exclusivo de comunicação".

Ademais, o impetrante somente apresentou sua defesa prévia, nos autos do procedimento político-administrativo nº. 002/2011, após a citação por edital, realizada através do jornal "O Noticiário" (fls. 586/588 e 594/607). Assim, não houve prejuízo, porque o objetivo perseguido por meio da publicação foi alcançado.

Quanto à negativa de produção de prova documental - expedição





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício à Vara Criminal da comarca de Frutal e ao Ministério Público Curador do Patrimônio Público, a fim de solicitar cópias da ação penal em que o impetrante consta como réu, e do inquérito civil MPMG nº. 0271.11.00049-1, não é razoável exigir da Comissão Processante o cumprimento de diligência que pode ser realizada pelo próprio impetrante. Afinal, o impetrante tem amplo acesso aos autos da ação penal e do inquérito civil, por constar como investigado em ambos.

Ademais, a decisão reproduzida à fl. 622, **que indeferiu a expedição de tais ofícios, foi bem fundamentada; não havendo como falar em ilegalidade.**

Da mesma forma, verifica-se que foi fundamentada a decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 710/711), bem como a que indeferiu a substituição das testemunhas arroladas pelo impetrante (fls. 707/708 e 710).

Quanto ao mérito do ato administrativo que indeferiu a produção da prova pericial e a substituição de testemunhas, não há como admitir que o Poder Judiciário interfira em atribuição constitucional do Poder Legislativo, sob pena de violação do preceito constitucional que garante a separação dos Poderes.

Por fim, em relação à alegada imparcialidade dos vereadores suplentes, demanda dilação probatória, inadmissível no procedimento. Afinal, não há como presumir que os vereadores suplentes estavam predispostos à cassação de todos os vereadores titulares dos mandatos, a fim de que pudessem assumi-los de forma definitiva.

Ante o exposto, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante, a ser tutelado na estreita via do mandado de segurança.

No caso em exame, verifica-se que a análise das alegações da nulidade do processo sob alegação de que estaria eivado de irregularidades exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, diante do enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. DOLO OU MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DE FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. É inviável, na via especial, o reexame das premissas fático-probatórias que levaram a instância ordinária a concluir que (i) a comissão do processo disciplinar violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, por não ter recebido novas provas apresentadas pelo acusado, e (ii) não houve dolo ou má-fé na conduta do servidor. Aplicação da Súmula 7/STJ.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no REsp 1.071.874/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 15/8/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Reginaldo Rispoli contra o Distrito Federal, objetivando a declaração da nulidade do ato que determinou sua demissão do serviço público, em virtude de sua participação, na condição de Gerente, da empresa Rispoli Andrade Produção de Espetáculos Ltda.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que o Processo Administrativo desenvolveu-se de forma regular, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 235.842/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/11/2012).

Ademais, depreende-se da leitura do acórdão impugnado e das razões recursais que o insurgente não rebateu todos os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem a fim de formar sua decisão.

Sendo assim, como a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Ademais, tenho que não merece reparo o acórdão impugnado, já que decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ de que não se pode falar em nulidade sem demonstração do prejuízo à defesa, fazendo-se incidir sobre a espécie o *Princípio do Pas de Nullité Sans Grief*.

Cito precedentes nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ESCRIVENTE JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS PARTICULARES EM NOME DO JUIZADO ESPECIAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos, quando não trouxer prejuízo ao exercício de defesa do servidor, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

2. Hipótese em que a Comissão Processante foi nomeada em 30/6/2006, ato que marcaria o início do processo administrativo, o qual se findou com a publicação do ato de demissão, ocorrido em 1º de dezembro de 2009.

3. Não prospera a alegação de excesso de prazo, já que várias foram as interferências promovidas pelo próprio recorrente, que acabaram por impedir a tramitação regular do processo disciplinar, na medida em que se recusou a comparecer para prestar esclarecimentos, assim como, intimado, não apresentou defesa, tendo recusado a defesa técnica quando nomeada em seu favor, somente vindo a apresentar alegações finais após meses de delonga.

**4. Ademais, não houve demonstração de prejuízo sofrido pelo recorrente, o que faz incidir, na espécie, o princípio do pas de nullité sans grief.**

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 35.458/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/5/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. DISSOCIADA DA PRETENSÃO DE NULIDADE DO FEITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 400 DO CPC. TENTATIVA DE REAPRECIAR FATOS. SÚMULA SÚMULA 7/STJ.

1. As alegações de omissão - e de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil - foram realizadas de forma genérica, ou seja, sem apontar com exatidão o dispositivo que estaria omissa e a sua relação com o deslinde da controvérsia; assim, aplicável o teor da Súmula 284/STF por analogia.

2. A alegação de negativa de vigência ao art. 1º, II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) é manejada em prol da anulação do processo disciplinar, pela ausência de participação da Procuradoria do Estado no feito; a razão recursal se mostra dissociada do seu objetivo, sendo aplicável, no caso, a Súmula 284/STF.

3. **Ademais, a postulação de nulidade de um processo administrativo disciplinar, com base em forte rigor formal, exige a demonstração de prejuízo à defesa.** Em precedente simétrico, o STJ considerou dispensável a atuação da Procuradoria-Geral do Estado em casos similares do Estado de São Paulo: REsp 988.364/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008.

4. A postulação de negativa de vigência do art. 400 do Código de Processo Civil é realizada com o objetivo de nulificar o processo disciplinar pelo indeferimento motivado da oitiva de testemunhas. Para rever tal entendimento, seria necessário apreciar os fatos que compõem o feito administrativo, o que é vedado, pelo teor da Súmula 07/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 262.907/DF,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.6.2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 412.928/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/2/2014, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0048777-6

**AgRg no**  
**REsp 1.370.243 /**  
**MG**

Números Origem: 00594146920118130271 10271110059414 10271110059414002 10271110059414003  
10271110059414004 10271110059414005 106236920118130271 108705020118130271  
59414692011 594146920118130271

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANIEL DOS REIS LINHARES PONTES  
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR  
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)  
MARIANA DE PAULA PEREIRA  
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DANIEL DOS REIS LINHARES PONTES  
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR  
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)  
MARIANA DE PAULA PEREIRA  
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.